

A. I. N° - 180460.0002/09-7
AUTUADO - MULTITELE COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ FERREIRA FILHO
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 20/11/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N°0351-03/09

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração comprovada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. EXTRATIO. MULTA. É devida a multa por descumprimento de obrigação acessória. 3. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA. Infrações não impugnadas. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. b) RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Infrações subsistentes. 6. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM LUGAR DAQUELE DECORRENTE DO USO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. MULTA. Os contribuintes usuários de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) somente estão autorizados a emitir as notas fiscais de venda a consumidor ou modelo 1, por outro meio que não o ECF, nos casos de sinistro ou defeito do equipamento, por se encontrarem impedidos de emitir o cupom fiscal, ou concomitantemente ao ECF. O percentual da multa foi reduzido de 5% para 2% por força da alteração introduzida na alínea "h" do inciso XIII-A da Lei 7.014/96, pela Lei 10.847, de 27/11/2007. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/03/2009, refere-se à exigência de R\$48.850,85 de ICMS, acrescido da multa de 50% e 60%, além de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$4.802,77, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de novembro e dezembro de 2007. Valor do débito: R\$765,38.

Infração 02: Extravio de 794 documentos fiscais, sendo 600 NFVC, 168 NFPP e 26 leitura Z de ECF. Aplicada penalidade de R\$5,00 por documento, totalizando R\$3.970,00.

Infração 03: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos meses de julho de 2004, setembro de 2005 e março de 2006. Valor do débito: R\$2.174,49.

Infração 04: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de agosto e outubro de 2006; fevereiro, abril, junho e setembro de 2007. Exigida multa no valor total de R\$355,64.

Infração 05: Recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Período de abril a dezembro de 2004 e de janeiro a novembro de 2005. Valor do débito: R\$17.453,81.

Infração 06: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias (aparelhos celulares) provenientes de fora do Estado, no mês 03/2006. Valor do débito: R\$2.781,85.

Infração 07: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias (aparelhos celulares) de outras unidades da Federação, relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA, nos meses de abril de 2006 a janeiro de 2007. Valor do débito: R\$24.866,59.

Infração 08: Recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias (aparelhos celular) de outras unidades da Federação, relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA, nos meses de junho, outubro e dezembro de 2007. Valor do débito: R\$808,73.

Infração 09: Emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado, no período de julho de 2004 a maio de 2006. Exigida multa no valor total de R\$477,13.

O autuado apresentou impugnação à fl. 270, alegando quanto à primeira infração, que o recolhimento do imposto foi efetuado através da inscrição da matriz, conforme DAE que acostou aos autos. Pede a nulidade desta infração. Quanto à infração 02, o defensor alega que a falta de apresentação dos documentos não trouxe prejuízo ao erário, porque foram recolhidos os impostos federais e estaduais através de lançamentos nos livros fiscais próprios e não ficou comprovado que houve má fé por parte da empresa.

Infração 05: Pede a nulidade deste item da autuação, alegando que o autuante se equivocou porque o estabelecimento autuado só trabalha com produtos relacionados no Anexo 88, adquirindo mercadorias em outros Estados.

Infrações 06 e 07: O defensor alega que adquiriu mercadorias de fornecedores localizados em Estados signatários de convênios, por isso, o imposto já estava incluído nas notas fiscais. Pede a nulidade destas infrações.

Quanto à infração 08, o autuado alega que o recolhimento no período objeto da autuação foi maior do que o apurado pelo autuante, conforme histórico de pagamento.

Infração 09: Alega que deixou de emitir cupom fiscal em virtude de defeito no equipamento emissor de cupom fiscal e falta de energia elétrica. Para que não efetuasse vendas sem documentos fiscais, diz que utilizou a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, e por isso, argumenta que não houve qualquer prejuízo ao erário estadual. Pede o cancelamento desta infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 304/305 dos autos, quanto à primeira infração, diz que durante a ação fiscal nenhuma informação foi prestada pelo autuado, inclusive em reuniões com o sócio e representante legal do autuado. Apresenta o entendimento de que a alegação defensiva não tem amparo legal, tendo em vista que o valor do imposto deve ser recolhido em cada estabelecimento, conforme arts. 114, 116 e 183 do RICMS/BA. Quanto à infração 02, esclarece que a penalidade exigida é pelo extravio e não pela má fé; a conservação e guarda de toda a documentação é de responsabilidade do contribuinte, e a fiscalização somente pode aferir se o imposto foi escriturado e pago regularmente com a apresentação dos documentos fiscais; foram muitos documentos fiscais, e nem mesmo listagem dos referidos documentos foi apresentada. Salienta que as infrações 03 e 04 não foram impugnadas pelo autuado.

Infração 05: O autuante informa que o autuado comercializa com aparelho celular, mercadoria que foi incluída na substituição tributária em 01/03/2006, pela Alteração 74 do RICMS/BA, e os valores lançados no Auto de Infração se referem ao período de abril de 2004 a novembro de 2004. Portanto, no período em que a mercadoria ainda não está sob o regime de substituição tributária.

Infrações 06 e 07: Diz que o autuado não informa a que convênio está se referindo nas alegações defensivas, e que nenhum dos fornecedores tem inscrição especial no Estado da Bahia para fins de antecipação tributária. Quanto à infração 06, o autuante informa que o único recolhimento não considerado se refere ao mês 02/2007, que não foi apresentada a respectiva nota fiscal. Os demais recolhimentos foram computados nas planilhas de fls. 158 a 161 e 205 dos autos.

Infração 08: Informa que o único recolhimento não considerado foi o valor de R\$1.277,12 (fl. 20) que aparece na fl. 290 com o valor de R\$1.305,34 porque foi pago com acréscimos. Diz que na reunião com os representantes da empresa o mencionado valor foi objeto de indagação, tendo em vista que não foi apresentado o DAE para verificar a nota fiscal a que se refere tal recolhimento. Além da não apresentação do DAE, não houve interesse na apresentação da memória de cálculo para que fosse identificada a nota fiscal, existindo uma desorganização no que diz respeito à ordem cronológica, tendo em vista que o recolhimento efetuado em janeiro de 2008 se refere a agosto de 2007, e a nota fiscal lançada e arquivada no mês 12/2007.

Infração 09: O autuante informa que os alegados defeitos nos equipamentos não se confirmaram por meio de intervenção, inexistindo também, qualquer ocorrência de falta de energia elétrica lançada no livro RUDFTO. Salienta que a quase totalidade das NFVC são de cartão de recarga, e abordado esse fato com os representantes do autuado, foi informado que estas recargas não eram faturadas com nota fiscal. Como não tinha nota fiscal de entrada, as mercadorias não foram cadastradas no ECF, e quando solicitado pelo cliente, era emitida a NFVC (fls. 234 a 262). Finaliza pedindo a procedência do presente Auto de Infração.

Intimado da informação fiscal, o defendant se manifestou à fl. 313, apresentando as mesmas alegações da impugnação inicial, quanto às infrações 01, 02, 05, 06, 07, 08 e 09, pedindo a nulidade e cancelamento do presente Auto de Infração.

VOTO

Quanto às preliminares de nulidade argüidas pela defesa do autuado, constatei que o PAF está revestido das formalidades legais, estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário apurado e a natureza da infração, sendo que, eventuais incorreções alegadas pela defesa não implicam nulidade haja vista que, pela descrição dos fatos e enquadramento legal, ficaram evidentes as infrações apuradas.

O autuado entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos concernentes à exigência fiscal, citando dados relativos ao levantamento efetuado pelo autuante. Assim, ficam rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas pelo defendant, haja vista que o PAF está revestido das formalidades legais e não se encontram os motivos elencados

na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para determinar a nulidade do presente Auto de Infração.

No mérito, a primeira infração trata da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de novembro e dezembro de 2007, conforme demonstrativo à fl. 22 dos autos.

O autuado alega que recolhimento do imposto foi efetuado através da inscrição da matriz, conforme DAEs às fls. 292/293 dos autos, relativos a estabelecimento com inscrição estadual nº 63.006.060, diverso do estabelecimento autuado.

Não acato a alegação defensiva, tendo em vista que, para efeito da legislação tributária, é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular, conforme estabelece o § 3º, II, do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, e art. 42 do RICMS/BA, salientando-se que o ICMS deve ser apurado e recolhido por cada estabelecimento inscrito no cadastro estadual no prazo estabelecido no art. 124 do citado Regulamento, pelo contribuinte.

No caso de inscrição única e escrituração centralizada, o art. 633 do RICMS/BA prevê estas situações, somente para empresa transportadora de cargas, de passageiros, de turistas ou de outras pessoas, prestadora de serviços de transporte rodoviário ou aquaviário intermunicipal, interestadual ou internacional. O autuado não se enquadra nesta condição porque tem como atividade econômica principal o comércio varejista de equipamentos de telefonia e comunicação, conforme fl. 13 do PAF. Mantida a exigência fiscal.

Infração 02: Extravio de 794 documentos fiscais, sendo 600 NFVC, 168 NFPP e 26 leituras Z de ECF. Aplicada penalidade de R\$5,00 por documento, totalizando R\$3.970,00.

O defensor alega que a falta de apresentação dos documentos não trouxe prejuízo ao erário, porque foram recolhidos os impostos federais e estaduais através de lançamentos nos livros fiscais próprios e não ficou comprovado que houve má fé por parte da empresa.

Observo que a falta dos documentos fiscais extraviados, conforme declaração de fl. 25 dos autos impediou a fiscalização de cumprir os roteiros normais de auditoria no sentido de apurar se está correto o imposto recolhido, a exemplo de auditoria da conta corrente e levantamento quantitativo de estoque.

Vale salientar, que os livros fiscais e contábeis, bem como todos os documentos relacionados aos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados, no mínimo, pelo prazo decadencial, de cinco anos, previsto no art. 965 do RICMS, e quando relativos a operações ou prestações objeto de processo pendente, até sua decisão (art. 144 do RICMS).

Quanto ao extravio de documentos fiscais, o art. 146 do mencionado Regulamento, prevê que o contribuinte fica obrigado a comunicar o fato à Inspetoria Fazendária, dentro de oito dias, e comprovar o montante das operações ou prestações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas, para efeito de verificação do pagamento do imposto, no mesmo prazo.

É previsto ainda, que na hipótese de o contribuinte deixar comprovar o montante das operações ou se intimado a fazer tal comprovação, se recusar a fazê-la ou não puder efetuá-la, e, também, nos casos em que a mesma for considerada insuficiente ou inidônea, o montante das operações ou prestações poderá ser arbitrado pelo fisco, pelos meios ao seu alcance.

Portanto, entendo que não pode ser seja reduzida ou cancelada a multa exigida, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos que a falta de cumprimento da obrigação acessória não implicou falta de recolhimento de tributo, consoante o disposto no § 7º, do art. 42, da Lei 7.014/96. Infração subsistente.

De acordo com as razões defensivas, o autuado não contestou as infrações 03 e 04, tendo apresentando alegações quanto aos demais itens do Auto de Infração. Portanto, considero procedentes os itens não impugnados, tendo em vista que não existe controvérsia.

Infração 05: Recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Período de abril a dezembro de 2004 e de janeiro a novembro de 2005.

O defendente alega que o autuante se equivocou porque o estabelecimento autuado só trabalha com produtos relacionados no Anexo 88, adquirindo mercadorias em outros Estados. Entretanto, o autuante esclarece que o autuado comercializa com aparelho celular, mercadoria que foi incluída na substituição tributária em 01/03/2006, pela Alteração 74 do RICMS/BA, e os valores lançados no Auto de Infração se referem ao período de abril de 2004 a novembro de 2005. Portanto, no período em que a mercadoria ainda não está sob o regime de substituição tributária.

O ICMS antecipação parcial é devido em relação às aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, independentemente do regime de apuração adotado pelo contribuinte, conforme art. 12-A da Lei 7.014/96; salientando-se que o mencionado artigo foi acrescentado pela Lei nº 8.967, de 29/12/03, com efeitos a partir de 01/03/04, e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por antecipação ou substituição tributária.

Observo que os documentos objeto da autuação se referem a operações com aparelhos de telefonia celular e SimCards, mercadorias especificadas no item 35 do inciso II do art. 353, sendo que, o item 35, constando aparelhos de telefonia celular foi acrescentado ao inciso II do caput do art. 353 pela Alteração nº 74 (Decreto nº 9786, de 10/02/06, DOE de 11 e 12/02/06), efeitos de 01/03/06. Pela Alteração nº 88 (Decreto nº 10.333, de 26/04/07, DOE de 27/04/07), efeitos de 01/05/07 a 03/08/07, além de aparelhos de telefonia celular, foram incluídos ao item 35, Smart Cards e SimCard.

Como os valores lançados no Auto de Infração se referem ao período de abril de 2004 a novembro de 2005, período em que as mercadorias ainda não estavam sob o regime de substituição tributária, concluo que é devido imposto exigido no presente lançamento. Infração subsistente.

Infração 06: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias (aparelhos celulares) provenientes de fora do Estado, no mês 03/2006.

Infração 07: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias (aparelhos celulares) de outras unidades da Federação, relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA, nos meses de abril de 2006 a janeiro de 2007.

Quanto a estas infrações, o defendente alega que adquiriu mercadorias de fornecedores localizados em Estados signatários de convênios, por isso, o imposto já estava incluído nas notas fiscais.

Em relação à infração 06, o autuante informa que o único recolhimento não considerado se refere ao mês 02/2007, que não foi apresentada a respectiva nota fiscal. Os demais recolhimentos foram computados nas planilhas de fls. 133 a 135 e 177 dos autos.

Observo que o Convênio ICMS 135/06, dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares, atribuindo ao estabelecimento industrial ou importador a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas subsequentes saídas, realizadas por estabelecimento atacadista, varejista ou prestador de serviços de telefonia móvel. Este Convênio produz efeitos a partir de 01/03/2007 e as infrações 06 e 07 se referem à exigência de imposto em período anterior ao referido Convênio.

Analisando os demonstrativos elaborados pelo autuante e os documentos fiscais acostados ao presente processo, constato que não consta qualquer indicação de que o ICMS foi retido pelo remetente das mercadorias e os valores recolhidos foram considerados nos cálculos dos valores exigidos, ficando confirmada a informação prestada pelo autuante. Portanto, estando comprovado o cometimento das infrações, concluo pela subsistência destes itens da autuação fiscal.

Infração 08: Recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias (aparelhos celulares) de outras unidades da Federação, relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA, nos meses de junho, outubro e dezembro de 2007. Demonstrativos de fls. 178/180.

O autuado alega que o recolhimento no período objeto da autuação foi maior do que o apurado pelo autuante, conforme histórico de pagamento. O autuante diz que o único recolhimento não considerado foi o valor de R\$1.277,12 (fl. 20) que aparece na fl. 290 com o valor de R\$1.305,34 porque foi pago com acréscimos; não foi apresentado o DAE para verificar a nota fiscal a que se refere tal recolhimento, e além da não apresentação do DAE, não houve interesse do autuado na apresentação da memória de cálculo para que fosse identificada a nota fiscal.

Observo que os Estados dos remetentes das mercadorias objeto da autuação não são signatários do Convênio ICMS 135/06, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares. O valor de R\$1.277,12 foi computado pelo autuante no demonstrativo de fl. 178, bem como os demais valores recolhidos, conforme comprovação constante da Relação de DAEs referente ao período objeto do levantamento fiscal, e não foi constatado neste item da autuação, meses com pagamento do imposto a mais. Infração subsistente

Infração 09: Emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado, no período de julho de 2004 a maio de 2006. Exigida multa no valor total de R\$477,13.

O autuado alega que deixou de emitir cupom fiscal em virtude de defeito no equipamento emissor de cupom fiscal e falta de energia elétrica. Entretanto, o autuante informa que os alegados defeitos nos equipamentos não se confirmaram por meio de intervenção, inexistindo também, qualquer ocorrência de falta de energia elétrica lançada no livro RUDFTO; diz que a quase totalidade das NFVC são de cartão de recarga, e abordado esse fato com os representantes do autuado, foi informado que estas recargas não eram faturadas com nota fiscal. Como não tinha nota fiscal de entrada, as mercadorias não foram cadastradas no ECF, e quando solicitado pelo cliente, era emitida a NFVC (fls. 234 a 262).

Em relação ao uso de ECF, o RICMS/97 estabelece:

Art. 238. O contribuinte obrigado a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) emitirá o Cupom Fiscal, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou o Bilhete de Passagem por meio deste equipamento, nas operações ou prestações destinadas a não contribuinte do ICMS, observada a natureza da operação ou prestação, podendo também ser emitido, em relação a mesma operação e/ou prestação:

I - a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou o Bilhete de Passagem, se a Legislação Federal dispuser desta forma;

II - a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, quando houver solicitação do adquirente dos bens.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, a 1ª via do documento fiscal emitido no ECF, deverá ser anexado à via fixa do documento fiscal emitido, no

qual serão consignados o número seqüencial atribuído ao ECF no estabelecimento e o número do documento fiscal emitido no ECF.

§ 2º Quando não for possível a emissão de documento fiscal por meio do ECF, em decorrência de sinistro ou razões técnicas, serão emitidos de forma manual, datilográfica ou eletrônica, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou o Bilhete de Passagem, observada a natureza da operação ou prestação.

De acordo com os dispositivos regulamentares acima reproduzidos, os usuários de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) estão autorizados a emitir nota fiscal modelo 1, em três situações elencadas nos incisos I e II, e no § 2º do art. 238. Portanto, a legislação não impede a emissão de notas fiscais, devendo o contribuinte, para tal procedimento, observar as regras estabelecidas, e no caso em exame, não foram comprovados os motivos que levaram o autuado a emitir outro documento fiscal.

Vale salientar, que não foi comprovada a existência de qualquer intervenção técnica no equipamento de controle fiscal, e no caso de intervenção por credenciado, deveria ser emitido o necessário Atestado de Intervenção; a empresa credenciada teria que emitir o mencionado Atestado de Intervenção e transmitir ao Sistema INC – ECF/SEFAZ.

Analizando os cálculos, constatei que o percentual da multa aplicável ao caso em exame, foi alterado para 2%, conforme art. 42, inciso XIII-A, alínea “h” do RICMS/97, e de acordo com o art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional, aplica-se a lei a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Assim, fazendo as correções nos cálculos no sentido de aplicar o percentual de 2%, concluo pela procedência parcial desta infração, ficando alterado o valor da multa exigida para R\$190,86, conforme quadro abaixo:

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	MULTA	VALOR DO DÉBITO R\$
31/07/2004	09/08/2004	50.00	2%	1.00
31/08/2004	09/09/2004	30.00	2%	0.60
30/09/2004	09/10/2004	110.00	2%	2.20
31/10/2004	09/11/2004	140.00	2%	2.80
31/12/2004	09/01/2005	1.665.00	2%	33.30
31/01/2005	09/02/2005	220.00	2%	4.40
28/02/2005	09/03/2005	79.00	2%	1.58
30/04/2005	09/05/2005	20.00	2%	0.40
30/06/2005	09/07/2005	4.249,00	2%	84.98
31/07/2005	09/08/2005	163.00	2%	3.26
30/09/2005	09/10/2005	217.00	2%	4.34
31/10/2005	09/11/2005	244.00	2%	4.88
30/11/2005	09/12/2005	237.00	2%	4.74
31/12/2005	09/01/2006	241.00	2%	4.82
31/01/2006	09/02/2006	458.00	2%	9.16
28/02/2006	09/03/2006	403.00	2%	8.06
31/03/2006	09/04/2006	730.00	2%	14.60
30/04/2006	09/05/2006	137.90	2%	2.76
31/05/2006	09/06/2006	148.90	2%	2.98
TOTAL	-	-	-	190,86

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 180460.0002/09-7, lavrado contra **MULTITELE COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$48.850,85**, acrescido das multas de 50% sobre R\$23.175,53, 60% sobre R\$25.675,32, previstas no art. 42, inciso I, alíneas “a” e “b”, item 1, II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96; e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$4.516,50**, prevista no art. 42, incisos XI, XIX e XIII-A, da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA